

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NOROESTE - SUPRAM NOR.

Pag.: 160

17000003705/19

Abg. Rec 3

Abertura: 09/12/2019 15:38:19  
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO  
Id Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS  
T. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM  
T. Ext: EDMUNDO ANTÔNIO DE SÁ  
Assunto: RECURSO REF. AI 181187/2018 CORREIOS

AUTO DE INFRAÇÃO N.º 181187/2018

PROCESSO N.º 622824/19

EDMUNDO ANTÔNIO DE SÁ, brasileiro, casado, agricultor, portador do Registro Geral n.º MG2952332 órgão expedidor SSP-MG, inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob o n.º 313.325.281-04, residente e domiciliado a rua Bernardo Caparucho Filho, n.º 199, Centro, Paracatu/MG, CEP 38.600-000, por intermédio de seu procurador infra-assinado, instrumento de mandado incluso, com escritório profissional a rua Manoel Caetano, n.º 333, Centro, Paracatu-MG, CEP 38.600-152, endereço eletrônico thiagossantiago@hotmail.com, local onde recebe intimações e publicações, vem, atenciosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

## RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da Decisão proferida em 17 de julho de 2019 que decidiu pela manutenção das penalidades aplicadas no AUTO DE INFRAÇÃO N.º 181187/2018 - PROCESSO N.º 622824/19, consoante os fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

### 1. PRELIMINAR

#### 1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso administrativo, inibidor dos andamentos dos Autos de Infração, é no rigor da legislação tempestiva em todos os seus efeitos e pretensões.

A parte Recorrente recebeu o presente auto de infração, o qual foi enviado via postal, na data de 21 de novembro de 2019, contando a partir da referida data o prazo de 30 (vinte) dias para apresentação de defesa escrita, nos termos do artigo 58 da do Decreto n.º 47.383/2018.

Sendo assim, comprovada está a tempestividade do presente recurso.

**2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS PARA A IMPROCEDÊNCIA DOS AUTOS DE INFRAÇÕES**

Conforme constante às folhas 02-14 dos autos, na data de 24 de outubro de 2018 a parte Recorrente recebeu em sua propriedade rural, Fazenda Tamandua, situada na zona rural do Município de Paracatu-MG, a visita de fiscais da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NOROESTE – SUPRAM NOR, os quais após algumas vistorias e constatações, lavraram o Auto de Fiscalização n.º 163199/2018.

Em decorrência da confecção do auto fiscalizatório foi em procedimento seguinte constituído o Auto de Infração n.º 181187/2018 com o apontamento de 03 (três) infrações, de onde adveio a penalidade de multa no valor de R\$ 329.762,76 (trezentos e vinte e nove mil setecentos e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos).

Diante das referidas autuações, a parte Recorrente às folhas 15-143 dos autos apresentou a competente Defesa Administrativa, a qual após análise através do Parecer Único Defesa n.º 0594/2019, decidiu pela manutenção das penalidades argumentando para tanto o seguinte:

**Infração I:**

- que no momento da fiscalização a documentação referente ao controle de monitoramento da vazão captada referente à Portaria n.º 2547/2018 não estava disponível, conforme determina a Resolução Conjunta SEMAD/IGAM n.º 2302/2015.

**Infração II:**

- que a parte Recorrente assume que existe na propriedade um poço tubular sem o devido licenciamento e sem horímetro de medição de vazão, e que afirma que já foram instalados horímetros com sistema de medição e vazão, e que já deu entrada no processo de outorga, o que não exime da aplicação da referida penalidade.

**Infração III:**

- que as condicionantes estabelecidas nas portarias de outorga devem ser cumpridas integralmente a partir da sua publicação, e invariavelmente durante todo o prazo de vigência das Outorgas.

**Atenuantes:**

- que não há que se falar em aplicação da atenuante prevista na alínea "a", inciso I, do artigo 85 do Decreto n.º 47.383/2018, pois a regularização das irregularidades nada mais é que obrigação da parte Recorrente, não tendo sido realizada de modo imediato, e também não tem análise de cunho técnico científico com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

**Conversão da multa em TCCM:**

- que não há que se falar em conversão das multas em Termo de Compromisso para Conversão de Multa – TCCM, pois até o momento não editou o Termo de Referência com os valores dos serviços ambientais, consoante dispõe o artigo 18 do referido Decreto.

Mas em que pese os fatos e fundamentos apresentados pela parte Recorrida nos autos do Parecer Único Defesa n.º 0594/2019, estes não hão de prosperar, pois ao contrário do que alega e

fundamenta a parte Recorrida, são as suas decisões que se encontram desprovidas de o devido amparo legal, já que todas as pretensões formuladas possuem tipificação normativa.

Pag.: 162

### 3. INFRAÇÃO I – DADOS DE MEDIÇÃO DA PORTARIA DA OUTORGA N.º 2547

A primeira infração foi enquadrada por infringência ao disposto no artigo 112, Anexo II, Código 214 do Decreto n.º 4.7383/2018, contando com a seguinte descrição, a saber:

“I- Deixar de apresentar os dados de medição da Portaria de Outorga n.º 2547 solicitadas durante a fiscalização.”

Logo, por violação ao referido permissivo lhe foi aplicada a penalidade de multa correspondente a 10.760,40 UFEMGS (dez mil e setecentos e sessenta e quarenta centésimos de Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

Ainda sim, adiante restaram consignadas algumas observações, *in verbis*:

“a) O porte médio refere-se a curso d’água intermitente;

b) A reincidência genérica, digo genérica refere-se ao Auto de Infração – AI n.º 96422/2016, com decisão definitiva em 27 de julho de 2018 e classificação gravíssima.”

Mas em que pese a fundamentação para aplicação da referida penalidade, o seu afastamento pertine, pois a parte Recorrente possui todo o controle de monitoramento da vazão captada decorrente da Portaria da Outorga n.º 2547/2018, conforme comprova a documentação juntada aos autos às folhas 97-119 dos autos.

Entretanto, apesar de haver o controle de monitoramento, tais dados naquela oportunidade não foram apresentados aos fiscais por estarem guardados na casa sede, e por motivos de segurança o funcionário da propriedade não tem acesso e os Auditores não puderam aguardar a chegada da parte Recorrente. De qualquer forma por ora se faz juntada e a sua não apresentação naquela oportunidade não acarretou qualquer prejuízo.

Portanto, há o correto e devido controle de monitoramento da vazão captada referente à Portaria n.º 2547/2018 e toda a documentação encontravam-se na propriedade.

Com relação ao horímetro no SISTEMA DE CAPTAÇÃO, foi constatado que não contava com o sistema de medição de vazão, no entanto, a parte Recorrente objetivando regularizar toda essa situação, SUBSTITUIU O HORÍMETRO DO SISTEMA DE CAPTAÇÃO, conforme comprovam as fotografias e notas fiscais de compra anexas às folhas 127-131 dos autos

De igual forma a CAPTAÇÃO EM POÇO TUBULAR, o qual desde já informa que foi requerida a competente outorga, não contava com o horímetro e nem sistema de medição de vazão, mas da mesma forma a parte Recorrente adquiriu o horímetro e o instalou na CAPTAÇÃO EM POÇO TUBULAR, conforme comprovam as fotografias e notas fiscais de compra anexas 138-143 dos autos.

Destarte, é a presente para requerer a reforma do Parecer Único Defesa n.º 0594/2019, com a consequente declaração de nulidade dos autos de infração e consequente inexigibilidade das multas aplicadas.

### 4. INFRAÇÃO II – EXTRAIR ÁGUA SUBTERRÂNEA SEM A DEVIDA OUTORGA

A infração seguinte foi enquadrada por infringência ao disposto no artigo 112, Anexo II, Código 212 do Decreto n.º 4.7383/2018, contando com a seguinte descrição, a saber:

“II- Extrair água subterrânea sem a devida outorga, não sendo possível medir a vazão captada.”

Logo, por violação ao referido permissivo lhe foi aplicada a penalidade de multa correspondente a 17.934,00 UFEMGS (dezessete mil novecentos e trinta e quatro reais Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

Adiante restaram consignadas algumas observações, *in verbis*:

- "a) Fica suspensa as atividades no local da infração;  
b) A reincidência genérica refere-se ao Auto de Infração – AI n.º 96422/2016, com decisão definitiva em 27 de julho de 2018 e classificação gravíssima."

De fato, há na propriedade um poço tubular até aquele momento sem o devido licenciamento e até então naquela oportunidade sem horímetro e conseqüentemente, pendente de o controle de medição de vazão. Contudo, apesar da existência do referido poço, a parte Requerente o perfurou no ano anterior devido a crise hídrica, e somente veio a ser utilizado pouquíssimas vezes em situações emergenciais, estando atualmente inutilizado.

No entanto, por em um futuro incerto poder ocorrer a mesma situação de anormalidade climática e não poder utilizar o poço tubular por falta de regulamentação, A PARTE AUTUADA JÁ INSTALOU O HORÍMETRO COM SISTEMA DE MEDIÇÃO DE VAZÃO E TAMBÉM JÁ DEU ENTRADA NO PROCESSO DE OUTORGA, conforme comprovam os documentos acostados às folhas 124-126 dos autos.

Assim, apesar da existência do referido poço tubular, não foi constatada e também não há qualquer captação deste, além do mais a documentação para a sua regularização encontra-se em trâmite.

E ao contrário do que aduz a parte Recorrida, o que busca a parte Recorrente não é se eximir em sua integralidade das suas responsabilidades, mas que seja aplicada ao caso concreto a circunstância atenuante, pois apesar de a parte Recorrida entender se tratar de obrigação, decorre de expressa previsão legal.

Portanto, toda a situação encontra-se em vias de normalização e os motivos que ensejaram a lavratura deste termo de autuação em vias de serem totalmente sanadas.

#### 4.1. DA INSTALAÇÃO DO HORÍMETRO – REQUERIMENTO DE OUTORGA – CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE

Nos termos já expostos, constata-se que o objeto do presente Auto de Infração é a captação em poço tubular sem autorização e ausência de monitoramento de vazão.

Logo, com base nesta situação foi recomentado que a parte Recorrente procedesse com o requerimento de outorga e também instalasse o horímetro para o devido controle da medição de vazão, o que de imediato foi realizado, conforme demonstram os documentos anexos.

Por conseguinte, a hipótese em tela trata-se de uma circunstância atenuante, pois há comprovação de que forma IMEDIATA, foram adotadas pela parte Recorrente medidas para correção dos supostos danos ao meio ambiente e recursos hídricos, em consonância com o que dispõe a alínea "a", inciso I, do artigo 85 do Decreto n.º 47.383/2018, *in verbis*:

"Art. 85 – Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):

- a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato; (omissis)"

Se faz imperioso destacar que a adoção de todas as medidas foi de sendo que as autuações ocorreram no dia 23 de outubro de 2018 e já em meados de 2019 tudo havia sido regularizado. Ou seja, pouco mais de 02 (dois) meses.

Destarte, é a presente para requerer de forma alternativa, a aplicação ao presente caso da hipótese de circunstância atenuante, conforme disposição da alínea "a", inciso I, do artigo 85 do Decreto n.º 47.383/2018.

**5. INFRAÇÃO III – RESTRINGIR OS USOS MÚLTIPLOS DOS RECURSOS HÍDRICOS – PORTARIAS DE OUTORGA N.º 02547/2018 E N.º 02548/2018**

A terceira e última infração foi enquadrada por infringência ao disposto no artigo 112, Anexo II, Código 221 do Decreto n.º 4.7383/2018, contando com a seguinte descrição, a saber:

"III- Restringir os usos múltiplos dos recursos hídricos a jusante de um reservatório alimentado por um canal de desvio do córrego Tamanduá."

Logo, por suposta violação ao referido permissivo legal lhe foi aplicada a penalidade de multa correspondente a 71.736,02 UFEMGS (setenta e um mil setecentos e trinta e seis e dois centésimos de Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

Por conseguinte, restaram consignadas algumas observações, *in verbis*:

- a) Repete-se as observações A e B da Infração I;
- b) Ficam embargadas as atividades vinculadas à Portaria de Outorga n.º 2547/2018.

Mas com a devida máxima vênia, as capitulações descritas na infração III, não procedem.

Ocorre que na data de 30 de maio de 2017 a parte Recorrente formalizou junto ao Superintendente de Regularização Ambiental o Requerimento de Outorga de Direito de Uso das Águas, para regularizar a captação da água feita através de um desvio do Córrego Tamanduá, com extensão de 0,465 km, largura média de 0,5 metros, com revestimento natural, conforme comprova o documento colacionado às folhas 26-29 dos autos.

Ao proceder com os competentes estudos, foi expedido em 13 de junho de 2018 a **PORTARIA DE OUTORGA N.º 02547/2018**, a qual em seu artigo 1º assim constou, a saber:

"Art. 1º - Autoriza, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a Edmundo Antônio de Sá, CPF: 313.325.281-04, Fazenda Tamanduá, sediada no município de Paracatu/MG, captar 0,9 l/s (zero vírgula nove litros por segundo) das águas públicas do Córrego Tamanduá, Bacia Hidrográfica do Rio Paracatu, no ponto compreendido pelas coordenadas geográficas de 17º26'31,18" latitude S e de 46º46'29,83" longitude W, nos limites de suas propriedades, PARA FINS DE IRRIGAÇÃO DE UMA ÁREA DE 53,5 HA ATRAVÉS DO MÉTODO DE PIVÔ CENTRAL, com o tempo de captação de 24:00 horas/dia, 12 meses/ano e volumes máximos mensais de 2411m³ nos meses de janeiro, março, maio, julho, agosto, outubro e dezembro, 2177m³ no mês de fevereiro, 2333 m³ nos meses de abril, junho, setembro e novembro." (folhas 28-28 verso)

Adiante, restou consignado no **item 2 do artigo 7º**, o prazo que a parte Recorrente possui para garantir que a vazão residual proveniente da descarga de fundo do reservatório artificial seja direcionada para o leito regular natural do Córrego Tamanduá, *in verbis*:

"2. A vazão residual proveniente da descarga de fundo do reservatório artificial, localizado no final do desvio, deverá ser direcionada para o leito regular natural do curso de água, denominado córrego Tamanduá. PRAZO: Durante a vigência da outorga." (folhas 28-28 verso)

Em processo concomitante, a parte (folha 28-28 verso) requereu a con para regularização da captação em reservatório artificial com características de barramento, ou seja, com descarga de fundo e extravasador de cheia, constituído para armazenar água de um desvio feito no Córrego do Tamanduá para irrigação de 53,5 ha (cinquenta e três hectares e cinco centiares) via pivô central.

De igual forma após análises e mais análises, foi deferido à parte Recorrente também na data de 13 de junho de 2018, a **PORTARIA DE OUTORGA N.º 02548/2018**, a qual em seu artigo 1º assim constou, a saber:

**“Art. 1º - Autoriza, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a Edmundo Antônio de Sá, CPF: 313.325.281-04, Fazenda Tamanduá, sediada no município de Paracatu/MG, intervir nas águas públicas do Córrego Tamanduá, Bacia Hidrográfica do Rio Paracatu, no ponto compreendido pelas coordenadas geográficas de Início: Lat. 17º26'20"S e Long. 46º46'38"W e Final: Lat. 17º26'33"S e Long. 46º46'33"W, nos limites de suas propriedades, PARA FINS DE DESVIO TOTAL DE CURSO DE ÁGUA PARA ABASTECIMENTO DE UM RESERVATÓRIO ARTIFICIAL PARA IRRIGAÇÃO DE GRÃOS.”**

De igual forma, ficou previsto no **item 2 do artigo 7º**, o prazo para garantir que a vazão residual proveniente da descarga de fundo do reservatório artificial seja direcionada para o Córrego Tamanduá, *in verbis*:

**“2. A vazão residual proveniente da descarga de fundo do reservatório artificial, localizado no final do desvio, deverá ser direcionada para o leito regular natural do curso de água, denominado córrego Tamanduá. PRAZO: Durante a vigência da outorga.”** (Texto original sem grifo e negrito)

**Portanto, em ambas as portarias de outorga ficou consignado que a parte Recorrente tem DURANTE TODA A VIGÊNCIA DAS OUTORGAS, o prazo para proceder com o direcionamento da vazão residual proveniente da descarga do fundo do reservatório artificial, para o leito regular do curso de água do Córrego Tamanduá. Ou seja, até a data de 14 de junho de 2023.**

**Logo, não assiste razão a postura da autoridade fiscalizadora em autuar a parte Recorrente neste momento por não ter realizado o direcionamento da vazão, uma vez que há tempo para esse fim.**

Outro dado importante e fundamental para o deslinde da lide, é que na data de 08 de janeiro de 2018 foi expedido o **DOCUMENTO AUTORIZATIVO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL - DAIA, N.º 0033725-D**, autorizando que a parte Recorrente processe com a intervenção na Área de Preservação Permanente - APP, para obras de infraestrutura, com **vencimento em 08 de janeiro de 2020** (folhas 95-96).

Por estas e mais razões, refuta a parte Recorrente as disposições contidas na Infração III, pois nenhuma ilegalidade cometeu, já que se encontra em estrita consonância e observância de o conteúdo disposto nas Portarias de Outorgas n.º 02547/2018 e n.º 02548/2018, e, conseqüentemente, da legislação vigente.

Ainda no Auto de Fiscalização n.º 163199/2018, os Fiscais consignaram o seguinte:

**4. No reservatório artificial constatou-se um extravasador lateral e tubulação de fundo, com a finalidade de manter a vazão ecológica do curso d'água, porém não foi possível realizar a medição de tal vazão, bem como percebeu-se que a mesma se infiltra no solo a menos de 10 (dez) metros do reservatório. Logo, há restrição dos usos múltiplos dos recursos hídricos a jusante do reservatório, uma vez que o córrego praticamente inexistente após o piscinão (Fotos 2,3 e 5);”**

Por tal constatação se infere que o barramento possui extravasador lateral, tubulação de fundo, e que a parte Recorrente garante a vazão, conforme demonstra a Foto 3. Tubulação de fundo.

Demais a mais, também é importante registrar que o ato fiscalizatório foi realizado em outubro, mês de outubro, o que por si só também denota o baixo nível de água para regular.

**Mas em que pese toda essa explanação, onde se buscou demonstrar a legalidade do empreendimento da parte Recorrente, visando encerrar qualquer questionamento a respeito, apesar de ter até a data de 14 de junho de 2023 para esse fim, REALIZOU NA PROPRIEDADE AS OBRAS DE DIRECIONAMENTO DA VAZÃO RESIDUAL PROVENIENTE DA DESCARGA DO FUNDO DO RESERVATÓRIO ARTIFICIAL PARA O LEITO REGULAR DO CURSO DE ÁGUA DO CÓRREGO TAMANDUÁ, CONFORME COMPROVAM AS FOTOGRAFIAS ANEXAS.**

Logo, não há mais que se falar em restrição dos usos múltiplos dos recursos hídricos a jusante do reservatório, bem como pode ser realizada a medição de vazão.

Assim, sem maiores delongas, é a presente para requerer a declaração de nulidade dos autos de infração e consequente inexigibilidade das multas aplicadas, pois a parte Recorrente tem durante toda a vigência das outorgas, até 14-06-2023, o prazo para realizar o direcionamento da vazão residual proveniente da descarga do fundo do reservatório artificial, para o curso de água do Córrego Tamanduá.

#### **5.1. DA TROCA E INSTALAÇÃO DOS HORÍMETROS – MONITORAMENTO DE VAZÃO – CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE**

Nos termos já expostos, constata-se que o objeto do presente Auto de Infração o não direcionamento da vazão residual proveniente da descarga do fundo do reservatório artificial para o curso de água do Córrego Tamanduá.

Logo, com base nesta situação foi recomendado que a parte Recorrente procedesse com as obras para realizar o referido direcionamento, o que de imediato foi realizado, conforme demonstram as fotografias anexas.

Por conseguinte, a hipótese em tela trata-se de uma **CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE**, pois há comprovação de que **forma imediata, foram adotadas pela parte Recorrente medidas para correção dos supostos danos ao meio ambiente e recursos hídricos**, em consonância com o que dispõe a alínea "a", inciso I, do artigo 85 do Decreto n.º 47.383/2018, *in verbis*:

**"Art. 85 – Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:**

**I – atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):**  
**a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato; (omissis)"**

**Se faz imperioso destacar que a adoção de todas as medidas foi de forma imediata, sendo que as autuações ocorreram no dia 23 de outubro de 2018 e já em meados do mês de janeiro de 2019 tudo havia sido regularizado. Ou seja, pouco mais de 02 (dois) meses.**

Por outro lado, quanto a apresentação de análise de cunho técnico científico com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, em nada irá interferir, pois se a parte Recorrida diz que a circunstância atenuante se trata de obrigação, do mesmo modo apresentar o referido laudo também seria. Outrossim, no referido artigo 85 não traz ou faz qualquer menção à obrigatoriedade da apresentação do referido documento. Em outro viés a análise acerca da aplicação da referida circunstância deve ser aferida por meio de visita técnica por parte da Recorrida, o que por ora se requer.

Deste modo, é a presente para requerer de forma alternativa, a aplicação ao presente caso da hipótese de circunstância atenuante, conforme disposição da alínea "a", inciso I, do artigo 85 do Decreto n.º 47.383/2018.

## 5.2. DA CONVERSÃO DA MULTA – TERMO DE COMPROMISSO PARA CONVERSÃO DE MULTA - TC

Por mais que a parte Recorrente entenda pela ausência de fundamentos para lavratura do referido auto de infração, ante ao princípio da preclusão consumativa, pugna pela conversão do valor da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, com a assinatura do TERMO DE COMPROMISSO PARA CONVERSÃO DE MULTA – TCCM, nos termos definidos no artigo 114 e seguintes do Decreto n.º 47.383/2018, in verbis:

**Art. 114** – A autoridade competente poderá converter o valor da multa simples aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, através de celebração do Termo de Compromisso para Conversão de Multa – TCCM –, a requerimento do interessado, devendo ser apresentado quando da interposição de defesa administrativa.

**§ 1º** – Por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade competente deverá, em uma única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.

**§ 2º** – A conversão prevista no caput deve ser homologada pelo Copam.”

Mas apesar de o referido requerimento, entende a parte Recorrida que para haver a conversão das multas em Termo de Compromisso para Conversão de Multa – TCCM, seria necessário a edição pelo Estado do Termo de Referência com os valores dos serviços ambientais, o que não ocorreu.

Entretanto, em que pese a referida previsão no § 6º do artigo 118, certo é que este mesmo dispositivo na sua segunda parte, prevê a possibilidade de mensuração de tais valores por meio dos valores médios praticados junto ao mercado.

Assim, entende a parte Recorrente que pertine a aplicação do referido TCCM, motivo pelo qual manifesta a sua opção pela implementação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, conforme definido no inciso I, artigo 118, Decreto n.º 47.383/2018, mais precisamente com a recuperação de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente, inciso I, artigo 115, do mesmo preceito legal, a saber:

**Art. 118** – O autuado, ao pleitear a conversão de multa, deverá optar:  
I – pela implementação, por seus meios, de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, no âmbito de, no mínimo, um dos objetivos previstos nos incisos I a VII do art. 115;  
(omissis)”

**Art. 115** – São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:  
I – recuperação:  
a) de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;  
(omissis)”

Importa salientar que apesar da escolha precoce pela hipótese de recuperação de áreas degradadas descrita no inciso I, artigo 115, a parte Recorrente encontra-se aberta a proceder com o aceite das demais hipóteses de compensação.

## 4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, é a presente para requerer que seja julgado totalmente procedente o presente recurso no sentido de tornar insubsistente o AUTO DE INFRAÇÃO N.º 181187/2018 - PROCESSO N.º 622824/19, lavrado em desfavor da parte Recorrente, anulando com isso todas as penalidades impostas.

Alternativamente, requer que seja aplicado ao presente caso a hipótese **atenuante** prevista na alínea "a", inciso I, do artigo 85 do Decreto n.º 47.383/2018, pois a parte Autuada realizou a imediata substituição do horímetro do sistema de captação; instalou o horímetro no sistema de captação em poço tubular; deu entrada no processo de outorga para captação no poço tubular; e, também realizou as obras de direcionamento da vazão residual proveniente da descarga do fundo do reservatório artificial para o leito regular do curso de água do Córrego Tamanduá, com fulcro na alínea "a", inciso I, do artigo 85 do Decreto n.º 47.383/2018.

Alternativamente, é a presente para requerer a conversão do valor da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, com a assinatura do **TERMO DE COMPROMISSO PARA CONVERSÃO DE MULTA - TCCM**, nos termos definidos no artigo 114, inciso I do artigo 115 e inciso I do artigo 118, ambos do Decreto n.º 47.383/2018.

Requer ainda, que seja retirada a **ordem de embargo** das atividades vinculadas à Portaria de Outorga n.º 2547/2018.

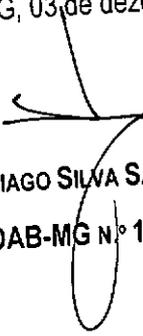
Requer que seja determinada a realização de uma **vistoria técnica** na área para apurar a efetividade das medidas adotadas para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, para fins de aplicabilidade da circunstância atenuante prevista na alínea "a", inciso I, do artigo 85 do Decreto n.º 47.383/2018.

Por derradeiro, requer a juntada da guia de custas recursais anexa e que todas as notificações e correspondências de estilo sejam destinadas ao advogado **THIAGO SILVA SANTIAGO**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil Seção Minas Gerais, sob o n.º 131.074, com endereço profissional a rua Manoel Caetano, n.º 333, Centro, Paracatu-MG, CEP. 38.600-152.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela produção de prova documental, assim, como as demais provas que se fizerem necessárias no decorrer da instrução processual.

Termos em que pede deferimento.

Paracatu-MG, 03 de dezembro de 2019.

  
THIAGO SILVA SANTIAGO  
OAB-MG n.º 131.074